

Prefeitura Municipal de Ananindeua
PROT@COLO N° 0486/2021
HORA 08 . 17
ANANINDEUA-PA, 13 | 12 | 21
PROTOCOLISTA



ILMO. SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PA.

EDITAL CONCORRÊNCIA SRP N°03/2021-016 SELJ/PMA

AC NOGUEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 97.551.177/0001-18, situada na Travessa São Pedro, n° 280, Campina, Belém - PA, CEP: 66.023-570, neste ato representada por seu Proprietário Augusto Cezar Nogueira, CPF n° 944.683.892-49, com fundamento nas normas de Licitação regida pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000 e alterações posteriores; pelo Decreto n° 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto n° 8.538, de 6 de outubro de 2015; Decreto n° 7.892/13, Decreto n° 9.488/18 de 23 de janeiro de 2013; Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente, e pelas demais exigências deste Edital e seus anexos., vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista que a data para a realização da licitação na modalidade concorrência está prevista para o dia 20.12.2021 às 09:00 horas, a presente insurreição apresenta-se tempestiva, pois o edital estabelece o prazo até 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS ANTES DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO.

II - DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ITEM 6.2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Desejando participar da licitação, adquiriu o impugnante o instrumento edita lício relativo ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA SRP N°3/2021-016-SELJ/PMA, porém depois de análise da peça referida, com vista a participação, a impugnante deparou-se com A FALTA DE EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA que violam a legislação vigente, foi constatado a existência de omissão na exigência de documentos para a comprovação da Qualificação Técnica, tanto da empresa participante do certame quanto do responsável técnico habilitado

Augusto

pertencente ao quadro de funcionários da devida empresa. A Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada ao objeto licitado. Não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão.

No item 6.2 do Edital é exigido somente atestado de capacidade técnica, e NENHUMA exigência do registro da empresa e seus profissionais qualificados na entidade competente - CREA, bem como, o registro dos atestados com suas devidas Anotações de Responsabilidade Técnica E Certidão de Acervo Técnico para o objeto licitado.

VEJAMOS:

6.2- Qualificação Técnica

6.2.1-Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o proponente executou, de forma satisfatória, serviços com características idênticas ou similares às do objeto do presente edital.

6.2.2-O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando caso seja diligenciado pelo pregoeiro, dentre outros documentos, cópia (s) do(s) contrato(s) e nota(s) fiscal(is) que deu(ram) suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

6.2.3-Para efeito de contratação a vencedora deverá apresentar uma relação de seus técnicos e engenheiros com: nome completo, CPF, Registro Profissional, certificações pertinentes;

Para justificar a exigência do CREA:

Tanto a lei n. 5.194/66 que regulamenta a profissão de engenheiro, quanto do art. 30, I, da Lei de licitações corroboram com a solicitação de registro no CREA.

- Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando

Augusto

firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

- Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Para fins de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93, existem alguns entendimentos que passamos a demonstrar. Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

- O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

- Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 - Plenário).

- O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da

pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnicooperacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Devendo ainda, compor em seu quadro de pessoal, profissional legalmente habilitado, com registro válido no CREA da sede da licitante, com habilitação de Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, e/ou engenheiro civil.

Comprovação de aptidão da firma participante (capacitação técnicooperacional), para desempenho da atividade objeto desta licitação, nos termos do Inciso 11, do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, assim exigida: Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu objeto de natureza semelhante ao da licitação, sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do atestante para manter contato com a empresa declarante, comprovando obrigatoriamente em cada um dos atestados.

III - DO MERITO:

DA LEGALIDADE:

Considerando, a Lei Federal 5194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, bem como a Lei Federal 6496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Considerando, As Leis supra citadas o qual institui a obrigatoriedade de apresentação de empresas cadastradas junto ao CREA para montagem de estruturas temporárias bem como o manuseio de equipamentos de sonorização, iluminação e grupo gerador, tornando se obrigatórios tais requisitos pedidos no edital para que o município não seja multado ou no pior das hipóteses

Agenda

embargado o evento destinado a população. Tais requisitos obrigatórios são exigidos pelo CREA, bem como pelo Corpo de Bombeiros, para cumprirem normas de trabalho e segurança, com profissionais competentes junto às estruturas para que as mesmas não venham a comprometer a integridade física de nenhuma pessoa.

Considerando, O parecer técnico do engenheiro nº Ítalo Costa Nogueira, CREA 1016102496 - D/ GO, onde esclarece a indispensável apresentação de documentos relativos junto ao CREA:

"è indispensável à apresentação da competência da empresa com devidos registros nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do se quadro técnico, conforme o artigo 59 da Lei nº 6496/77 e para aprovação dos eventos junto ao Corpo de Bombeiro.

Art. 27. LEI 8666/93 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: Ver tópico (90098 documentos).

I - habilitação jurídica; I - qualificação técnica; Ver tópico (896 documentos)

II - qualificação econômico-financeira; Ver tópico (1266 documentos)

III- regularidade fiscal. IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (6659 documentos)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Ver tópico (4434 documentos)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: Ver tópico (4229 documentos) I - cédula de identidade; Ver tópico (87 documentos)

II - registro comercial, no caso de empresa individual; Ver tópico (70 documentos)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Ver tópico (427 documentos)

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Ver tópico (129 documentos)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Ver tópico (314 documentos) em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (47473 documentos)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); Ver tópico (254 documentos)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Ver tópico (566 documentos)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Ver tópico (6830 documentos)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (10603 documentos)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (4692 documentos)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: Ver tópico (20098 documentos)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Ver tópico (1526 documentos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ver tópico (5205 documentos)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Ver tópico (869 documentos)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Ver tópico (615 documentos)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5088 documentos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,

vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2914 documentos)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (199 documentos)

a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (7 documentos)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (561 documentos)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ver tópico (787 documentos)

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ver tópico (191 documentos)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ver tópico (2030 documentos)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Ver tópico (1389 documentos)

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Ver tópico (230 documentos)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Ver tópico (92 documentos)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (255 documentos)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1 documento)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: Ver tópico (29076 documentos)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; Ver tópico (2101 documentos)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Ver tópico (1093 documentos)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Ver tópico (1563 documentos)

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1346 documentos)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Ver tópico (2044 documentos)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Ver tópico (1408 documentos)

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. Ver tópico (695 documentos)

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2572 documentos)

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 37 LEI 8666/93 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).**

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º... § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação ou não sejam indispensáveis para execução do objeto e,

Augusto

consequentemente, não sejam obrigatórios para a exploração deste, o órgão licitante estará obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

Nesse sentido, a jurisprudência pacificou o entendimento de que:

"Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS - RDP 14, pág. 240).

Logo, repita-se, se não há Lei que obrigue as empresas que exploram a atividade licitada a possuírem este ou aquele documento e tampouco exista justificativa técnica para exigí-los, o órgão público não poderá incluí-los em edital. Isto porque, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já ensinava que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa deve fazer assim" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Diante do exposto, aconselho Vossa Senhoria a impugnar o edital pleiteando a retirada das exigências desnecessárias e apontando, tecnicamente, porque tais exigências são irrelevantes. Lembrando que a Lei 8.666/1993 deixa claro que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Nesse ponto, faço minhas as palavras de Marçal Justen Filho. Vejamos.

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no § 2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão

reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnicoempresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. Um exemplo permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o projeto executivo preveja que o edifício objeto da licitação será pintado na cor verde. Seria um despropósito, em princípio, que fosse exigida comprovação de experiência anterior na execução de um edifício de mesma cor. Assim se põe por várias razões. Em primeiro lugar, a cor do edifício é uma característica secundária e irrelevante. Em segundo lugar, a experiência anterior no tocante à cor do edifício não autoriza presunção de que o sujeito disporá de condições de conhecimento e habilidade para executar o objeto licitado. Em terceiro lugar, a exigência poderá excluir do certame sujeitos que tenham executado precisamente o mesmo objeto anteriormente, mas com cor diferente. Ou seja, a exigência cumprirá função precisamente oposta àquela que lhe foi reservada normativamente. Não apenas não restringirá a

participação aos sujeitos titulares de qualificação para executar o objeto como propiciará o afastamento daqueles que deveriam ser admitidos ao certame.

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata definidora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas. Em alguns casos, trata-se de dimensão física da obra. Em outros, envolve o prazo máximo para a execução. Há casos em que a questão se relaciona com a complexidade tecnológica do objeto. Existem situações diferenciadas em função do local a ser executada a obra ou serviço. Seria cansativo elencar todos os fatores pertinentes, além de propiciar o risco de incompletude na exposição.

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.

Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.

No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo de disputa. Assim, imagine-se a hipótese da contratação de uma obra num aeroporto em que se exija experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.

A Lei alude a parcela de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à

Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada.

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas. Significa que será inválido exigir experiência anterior sem identificar as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo? A resposta é positiva, tal como se evidencia da redação do § 2º, do art. 30. Assim se passa porque, se a Administração ignorar os aspectos de maior relevância técnica e de valor significativo, não disporá de condições lógicas para delinear os requisitos de experiência anterior (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, ps. 590 a 592).

IV- DOS PEDIDOS:

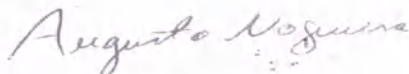
Em face de todos os argumentos e certo da mais límpida justiça.

1- REQUER seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente, para que seja incluído a exigência do Registro da empresa e seus profissionais habilitados na entidade competente-CREA, Registro dos Atestados acompanhados das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e de suas respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT. Para que assim, todas as empresas participantes do certame possam de maneira justa e qualificada apresentar suas propostas, visando a ampla competitividade e favorecendo tanto os participantes quanto a Prefeitura Municipal de Ananindeua, para que assim a empresa habilitada possa prestar um serviço de excelência.

2-O devido DEFERIMENTO, por parte desta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO para a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo IMPUGNANTE, para que surta os efeitos legais e, resguarde todos os seus direitos adquiridos;

IONE MARIA
DE OLIVEIRA
MOURA:175
67041200

Assinado de forma
digital por IONE MARIA
DE OLIVEIRA
MOURA:17567041200



CN PRODUÇÕES
CNPJ 97.551.177/0001-18



**ILMO. SR.(A)PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PA.**

EDITAL CONCORRÊNCIA SRP Nº03/2021-016 SELI/PMA

CLUBE DE ENGENHARIA DO PARÁ, inscrita sob CNPJ nº 04.977.567/0001-73, com sede na AV. Nazaré, nº 272, Nazaré, representada neste ato por seu representante legal o Sr. André Martha Tavares, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade RG nº 66489356 SSP/PA e CPF nº 218.300.962-49, neste ato representando as empresas afiliadas ou associadas às quais se manifestaram em sentido contrário a parte do Edital da licitação supramencionada vem, respeitosamente com fundamento nas normas de Licitação regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e alterações posteriores; pelo Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015; Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 9.488/18 de 23 de janeiro de 2013; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, pelas demais normas específicas aplicáveis ao objeto, ainda que não citadas expressamente, e pelas demais exigências deste Edital e seus anexos., vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 – DOS FATOS

A Prefeitura de Ananindeua, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público que realizará procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, pelo tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Foi publicada imprensa oficial que a realização do certame ocorrerá no dia 20/12/2020 às 09h00min no seguinte endereço: NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, AV. MAGALHÃES BARATA, Nº 1515, CENTRO, ANANINDEUA – PA.

O objeto do certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa de PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO

Prefeitura Municipal de Ananindeua
PROTÓCOLO Nº 0490/2021
HORA 08:55



DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES E TELÃO DE LED, PARA ATENDER EVENTOS A SEREM PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ANANINDEUA.

Considerando que edital contém alguns tópicos merecedores de impugnação, faz- necessária a apresentação desta peça, para dar oportunidade a essa r. Comissão em rever os atos praticados e assim permitir que a licitação não seja frustrada em decorrência de ausência de potenciais licitantes ao certame.

2- DO DIREITO

Após a impugnante ter analisado o instrumento edita lício relativo ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA SRP Nº3/2021-016-SELJ/PMA, deparou-se com A FALTA DE EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA que violam a legislação vigente, foi constatado a existência de omissão na exigência de documentos para a comprovação da Qualificação Técnica, tanto da empresa participante do certame quanto do responsável técnico habilitado pertencente ao quadro de funcionários da devida empresa. A Lei é clara quando exige que para participar de um determinado certame, a empresa esteja totalmente qualificada ao objeto licitado. Não existe a possibilidade de uma empresa ser habilitada no certame não tendo suas devidas qualificações direcionadas ao objeto em questão.

No item 6.2 do Edital é exigido somente atestado de capacidade técnica, e NENHUMA exigência do registro da empresa e seus profissionais qualificados na entidade competente - CREA, bem como, o registro dos atestados com suas devidas Anotações de Responsabilidade Técnica E Certidão de Acervo Técnico para o objeto licitado.

VEJAMOS:

6.2- Qualificação Técnica

6.2.1-Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o proponente executou, de forma satisfatória, serviços com características idênticas ou similares às do objeto do presente edital.



6.2.2-O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando caso seja diligenciado pelo pregoeiro, dentre outros documentos, cópia (s) do(s) contrato(s) e nota(s) fiscal(is) que deu(ram) suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

6.2.3-Para efeito de contratação a vencedora deverá apresentar uma relação de seus técnicos e engenheiros com: nome completo, CPF, Registro Profissional, certificações pertinentes;

Para justificar a exigência do CREA:

Tanto a lei n. 5.194/66 que regulamenta a profissão de engenheiro, quanto do art. 30, I, da Lei de licitações corroboram com a solicitação de registro no CREA.

- Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

- Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Para fins de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93, existem alguns entendimentos que passamos a demonstrar. Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

M



- O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies: A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

- Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

- O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Devendo ainda, compor em seu quadro de pessoal, profissional legalmente habilitado, com registro válido no CREA da sede da licitante, com habilitação de Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Eletricista, e/ou engenheiro civil.

Comprovação de aptidão da firma participante (capacitação técnico-operacional), para desempenho da atividade objeto desta licitação, nos termos do Inciso 11, do Art. 30, da



Lei Federal nº 8.666/93, assim exigida: Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante forneceu objeto de natureza semelhante ao da licitação, sem qualquer restrição na qualidade dos materiais, serviços, bem como nas condições comerciais, devendo conter o nome, o endereço e o telefone de contato do atestante para manter contato com a empresa declarante, comprovando obrigatoriamente em cada um dos atestados.

3 - DA NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM OBEDIENCIA AOS PRINCIPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO :

Considerando, a Lei Federal 5194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, bem como a Lei Federal 6496/77, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

Considerando. As Leis supra citadas o qual institui a obrigatoriedade de apresentação de empresas cadastradas junto ao CREA para montagem de estruturas temporárias bem como o manuseio de equipamentos de sonorização, iluminação e grupo gerador, tornando se obrigatórios tais requisitos pedidos no edital para que o município não seja multado ou no pior das hipóteses embargado o evento destinado a população. Tais requisitos obrigatórios são exigidos pelo CREA, bem como pelo Corpo de Bombeiros, para cumprirem normas de trabalho e segurança, com profissionais competentes junto às estruturas para que as mesmas não venham a comprometer a integridade física de nenhuma pessoa.

Considerando, O parecer técnico do engenheiro nº Ítalo Costa Nogueira, CREA 1016102496 - D/ GO, onde esclarece a indispensável apresentação de documentos relativos junto ao CREA:



“é indispensável à apresentação da competência da empresa com devidos registros nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do se quadro técnico, conforme o artigo 59 da Lei nº 6496/77 e para aprovação dos eventos junto ao Corpo de Bombeiro.

Art. 27. LEI 8666/93 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: Ver tópico (90098 documentos).

I - habilitação jurídica; I - qualificação técnica; Ver tópico (896 documentos)

II - qualificação econômico-financeira; Ver tópico (1266 documentos)

III- regularidade fiscal. IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (6659 documentos)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) Ver tópico (4434 documentos)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: Ver tópico (4229 documentos) I - cédula de identidade; Ver tópico (87 documentos)

II - registro comercial, no caso de empresa individual; Ver tópico (70 documentos)

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; Ver tópico (427 documentos)

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; Ver tópico (129 documentos)

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Ver tópico (314 documentos) em:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá

Handwritten signature or initials in blue ink.



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (47473 documentos)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); Ver tópico (254 documentos)

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Ver tópico (566 documentos)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Ver tópico (6830 documentos)

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (10603 documentos)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) Ver tópico (4692 documentos)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: Ver tópico (20098 documentos)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Ver tópico (1526 documentos)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ver tópico (5205 documentos)



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Ver tópico (869 documentos)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Ver tópico (615 documentos)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5088 documentos)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (2914 documentos)

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (199 documentos)



a) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

b) (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (7 documentos)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (561 documentos)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Ver tópico (787 documentos)

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. Ver tópico (191 documentos)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ver tópico (2030 documentos)

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Ver tópico (1389 documentos)

§ 7o (VETADO)

§ 7º (Vetado) . (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (5 documentos)

I - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

II - (Vetado) . (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução,



cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. Ver tópico (230 documentos)

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Ver tópico (92 documentos)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (255 documentos)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ver tópico (1 documento)

- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 37 LEI 8666/93 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, se não há imposição legal ou justificativa técnica que deem amparo à exigência, realizá-la afrontará ao princípio da legalidade, segundo o qual **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite



definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Vejamos.

Art. 3º... § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Isto porque, ao vindicar documento ou ato que não estejam previstos na legislação ou não sejam indispensáveis para execução do objeto e, conseqüentemente, não sejam obrigatórios para a exploração deste, o órgão licitante estará obstruindo a própria finalidade da licitação, pois de acordo com a Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Sobre este tema, ensina Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

De outro modo, cabendo a procedência desta impugnação, o que desde já se requer, ocorrendo a alteração do edital nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para **ASSEGURAR A LEI E AMPARAR A PREFEITURA DE ANANINDEUA DE EMPRESAS SEM MINIMAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE EXECUTAR TAIS SERVIÇOS (LEMBRANDO QUE JÁ HOUE CASO DE MORTE DE UM FUNCIONÁRIO DURANTE MONTAGEM DE ESTRUTURAS DE SOM PARA O EVENTO DE ANIVERSÁRIO DE ANANINDEUA. BASTA UMA PESQUISA RÁPIDA PARA COMPROVAR O AQUI ESCRITO)**, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

Atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo



hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos. Acórdão 157/2012-Plenário. Min. Relator Aroldo Cedraz.

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

4- CONCLUSÃO:

Por tudo que foi exposto requer-se que seja recebida a presente Impugnação, juntada a este procedimento e ao final seja julgada procedente para **INCLUIR AO EDITAL, EXIGÊNCIAS MINIMAS LEGAIS PARA A SEGURANÇA DE EXECUÇÃO DO OBJETO**, determinando-se a republicação do mesmo, e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, em razão de modificação significativa na lei do certame.

**CLUBE DE ENGENHARIA
ANDRÉ MARTHA TAVARES
PRESIDENTE**

Assinado de
forma digital por
IONE MARIA DE
OLIVEIRA
MOURA:175
67041200

OLIVEIRA
MOURA:17567041
200



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2021 SELJ

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2021-016-SELJ-PMA

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise do pedido de impugnação ao Edital do Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 3/2021-016-SELJ-PMA, proposto pelas empresas AC NOGUEIRA e CLUBE DE ENGENHARIA DO PARÁ.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES E TELÃO DE LED, PARA ATENDER EVENTOS A SEREM PROMOVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE DE ANANINDEUA/PA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. EXAME DAS RAZÕES. OPINIÃO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do pedido de impugnação do edital apresentadas pelas empresas AC NOGUEIRA e CLUBE DE ENGENHARIA DO PARÁ, no presente Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 3/2021-016-SELJ-PMA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do Recurso.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Outrossim, independentemente das alegações apontadas pelo Impugnante ou que venham a ser apresentadas pelo presente parecer, é primordial destacar-se que os membros da CPL possuem discricionariedade legal em sua função precípua de realizar o julgamento da habilitação e propostas dos concorrentes, como a lei das licitações lhes autoriza:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. [...]

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Faz-se esta breve digressão para elucidar que o presente parecer não é vinculativo à administração pública e aos membros da CPL.

Pois bem, após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para a abertura do certame da concorrência pública na forma da lei, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

Diante disso, a CPL recebeu 02 Pedidos de Impugnação do Edital de pretensos interessados no certame, as empresas AC NOGUEIRA e CLUBE DE ENGENHARIA DO PARÁ, em que foi questionado a indagação a seguir detalhada, sendo remetido à Procuradoria Jurídica para a apreciação das razões ofertadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Antes de iniciar-se o cerne da análise, é de se destacar que a decisão da comissão licitatória deve, antes de tudo, se harmonizar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que pese sua inequívoca discricionariedade no ato de seu julgamento, *in verbis*:

“a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, **restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (grifou-se)

Feitas estas breves considerações iniciais, passa-se à análise do mérito apresentado:

Ambos Impugnantes se insurgiram contra suposta omissão edilícia do certame, na medida em que alegam inexistir na exigência de qualificação técnica das concorrentes a apresentação de registro da empresa e de seu profissional técnico perante o Conselho Regional de Engenharia (CREA), o que reputam ser imprescindível à luz da legislação citada, e requerem que o edital seja retificado para constar esta exigência, e seja devolvido o prazo da concorrência pública na forma do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, a Constituição Federal, ao versar sobre a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou a obrigatoriedade de sujeição à licitação pública nos casos previstos no art.37, inciso XXI. A *ratio legis* deste dispositivo está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal, e por sua vez, o Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa. O Doutrinador Hely Lopes Meirelles é bastante luminoso a este respeito quando assevera que:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”
(Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Logo, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame. O primeiro deles é o edital, que é a lei da licitação, o qual traça todas as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

A habilitação é uma das fases do procedimento licitatório que objetiva agrupar elementos para avaliar a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem compactuadas com a Administração, na qual a Administração formula exigências de habilitação preliminar que, conforme o objeto por licitar e o grau de complexidade ou especialização de sua execução, serão reputadas indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

Assim, deve o licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, caso contrário, restará obstada a apreciação das propostas pela Comissão de Licitação, de modo que se encontram dispostos na Lei nº 8666/93 o seguinte em seu art. 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III – qualificação econômico financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Pelo artigo 37, XXI da Carta Magna, apenas deve ser exigido documentos referentes à “qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, e a Lei Federal n. 8.666/93, dispõe de um rol nos artigos 28 (habilitação jurídica), 29 (regularidade fiscal e trabalhista), 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira) dos respectivos documentos obrigatórios perante os processos licitatórios para a demonstrar a regularidade da concorrente.

Pois bem, sobre o tema em voga suscitado pelos impugnantes, é de extrema relevância valer-se das lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico contasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão de qualificação técnica profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 327)

Como observa-se das lições transcritas, à luz do art. 30, I, da Lei das Licitações, a qualificação técnica nos certames licitatórios na realidade passa pela exigência da comprovação do registro dos profissionais técnicos da licitante e, neste viés, analisando as razões dos impugnantes, verifica-se que foi olvidada a disposição edilícia que exige do profissional engenheiro da empresa licitante o respectivo registro profissional:

6.2.3-Para efeito de contratação a vencedora deverá apresentar uma relação de seus técnicos e **engenheiros** com: nome completo, CPF, **Registro Profissional**, certificações pertinentes;

A respeito do tema, é de se rememorar que o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou analogamente neste sentido em situações semelhantes:

Acórdão 205/2017

“[...]exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário” [...].

Acórdão 10362/2017-2ª Câmara

“[...] 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: [...] 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; [...]”

Acórdão 10362/2017-Segunda Câmara

“9.3.2. A exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal.”

Assim, neste aspecto de contratações públicas, a premissa da “qualificação técnica” de fato se depreende a “qualificação técnico-operacional” que trata da experiência da pessoa jurídica e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra e que é comprovada por Atestado de Capacidade Técnica que demonstra a execução de objeto compatível com o previsto para a contratação visada pela Administração; e também se depreende a “qualificação técnico-profissional”, que verte sobre a existência **no quadro de profissionais da empresa** de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Desse modo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica e a exigência de que haja profissionais habilitados regularmente no conselho competente para tal execução, de modo que observa-se que é justamente tal documentação a solicitada no presente Edital, tanto no viés da qualificação técnico-operacional quando do técnico-profissional.

Outrossim, é de se inferir que a vigente redação edilícia no tocante à exigência Atestado de Capacidade Técnica assegura satisfatoriamente o requisito legal da comprovação de qualificação técnica da concorrente, na medida que os seus serviços já prestados anteriormente através de sua estrutura profissional qualificada e devidamente registrada no conselho competente, evidentemente demonstra a contento tal qualificação:

6.2.1-Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que o proponente executou, de forma satisfatória, serviços com características idênticas ou similares às do objeto do presente edital.

Portanto, entende-se que a pretensão da inclusão de outras exigências no presente certame sob a premissa apresentada pelos Impugnantes, na realidade, ensejariam em violação à ampla competitividade e a busca do melhor preço, o que contrariaria as decisões dos órgãos de controle, como o **STJ**: “Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a administração em prol dos administrados.” (STJ: REsp n. 1.190.793/SC – Relator Ministro Castro Meira – DJe de 08.09.2010); e o **Tribunal de Contas da União** que entende que “a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, **evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato**” (Acórdão 1758/2003 – Plenário).

Diante disso, entende-se que não merece reparo o Edital para suprir a alegada omissão da exigência apropriada de qualificação técnica, de modo que, ante tais ponderações, é que se opina pelo não acatamento das impugnações neste particular.

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, opina-se pelo Conhecimento e, no mérito, pelo não acolhimento das impugnações apresentadas pelas empresas AC NOGUEIRA e CLUBE DE ENGENHARIA DO PARÁ, podendo haver o prosseguimento do certame regularmente, haja vista que tal modificação não importa em alteração substancial para a proposta conforme previsto no § 4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Retornem os autos à Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 15 de dezembro de 2021.

DANILO RIBEIRO

ROCHA:93482272204

Assinado de forma digital por DANILO
RIBEIRO ROCHA:93482272204
Dados: 2021.12.15 14:05:54 -03'00'

Danilo Ribeiro Rocha

Subprocurador Geral do Município